



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 255143/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES
DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 4922/16 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO
DE 2015. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, de responsabilidade de *Denilson Vieira Novaes*, CPF 516.942.126-53.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 09), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 3883/16, peça 10).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 12935/16 (peça 12), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da aprovação das contas em exame.

É o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3883/16) e o Ministério Público (Parecer nº 12935/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, gestão de responsabilidade de Denilson Vieira Novaes, CPF. 516.942.126-53.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, gestão de responsabilidade de *Denilson Vieira Novaes*, CPF n.º 516.942.126-53; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente